



**A C Ó R D ã O**  
CSJT  
JOD/amcj

**"RECURSO ADMINISTRATIVO". INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE URV. PAGAMENTO PELA VIA ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. ARQUIVAMENTO.**

1. Defere-se pedido de desistência formulado pelo Requerente quando não há interesse da Administração no prosseguimento do procedimento (art. 51, *caput* e § 2º, da Lei nº 9.784/1999).
2. Procedimento que se extingue, sem resolução do mérito.

Trata-se de "Recurso Administrativo" interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário Federal no Estado de Santa Catarina — SINTRAJUSC em face do acórdão proferido pelo Órgão Especial do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, que indeferiu o pagamento, pela via administrativa, de juros moratórios incidentes sobre os créditos decorrentes da conversão da Unidade Real de Valor — URV (11,98%).

O v. acórdão impugnado assentou que *"não há previsão legal para incidência dos juros de mora nos pagamentos por via administrativa, bem como para aplicação do índice de 1% ao mês, no pagamento de verbas remuneratórias devidas pela Fazenda Pública aos servidores e empregados públicos"*.

No Recurso Administrativo ora sob exame, o Recorrente argumenta que o Tribunal Superior do Trabalho, o Conselho da Justiça Federal, o Superior Tribunal de Justiça, o



PROC. Nº CSJT-4700-20.2007.5.12.0000

Ministério Público da União, o Tribunal Superior Eleitoral, bem como outros órgãos do Poder Judiciário da União já deferiram administrativamente aos respectivos servidores o pagamento dos juros de mora em referência.

Ao final, postula que se reconheça *"o direito dos servidores substituídos ao pagamento dos juros incidentes sobre os créditos decorrentes das diferenças de URV, no percentual de 1%, ou pela Taxa SELIC, a partir da vigência do NCCB, desde a lesão"*.

Na Sessão Ordinária realizada em 31/10/2008, o então Conselheiro Relator proferiu voto no sentido de **(a)** acolher a prejudicial de mérito suscitada em parecer pelo Ministério Público do Trabalho para declarar a prescrição das parcelas anteriores a 18/1/2002; e **(b)** dar provimento ao Recurso Administrativo, *"a fim de que sejam fixados juros de mora no percentual de 1% ao mês, até agosto de 2001, e, daí em diante, em face do que dispõe a Medida Provisória nº 2.180-35, de 0,5% ao mês, conforme decidido pelo STF no Processo Administrativo nº 323.526, sendo que os valores pagos a esse título não deve ter a incidência de imposto de renda"*.

O julgamento foi suspenso em decorrência de vista regimental concedida ao Conselheiro Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, que, na Sessão Ordinária realizada em 16/3/2009, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Na Sessão Ordinária de 16/3/2009, suspendeu-se novamente o julgamento em razão de vista regimental concedida ao Conselheiro Ministro Milton de Moura França.

Em virtude do término do mandato do Conselheiro Ministro Milton de Moura França e da conseqüente desconsideração do pedido de vista regimental formulado por Sua Excelência, os autos vieram-me conclusos.

**É o relatório.**



**PROC. Nº CSJT-4700-20.2007.5.12.0000**

Em 31/3/2011, o SINTRAJUSC protocolou petição em que postula a desistência do recurso interposto assim como o arquivamento do procedimento, sob a alegação de que já houve "*a revisão do entendimento administrativo impugnado*".

Assim, não havendo interesse da Administração no prosseguimento do procedimento, **defiro** o pedido de desistência formulado pelo Sindicato Requerente, nos termos do art. 51, *caput* e § 2º, da Lei nº 9.784/1999.

Ante o exposto, **julgo extinto** o processo, sem resolução do mérito.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, extinguir o processo, sem resolução do mérito.

Brasília, 1º de abril de 2011.

**Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN**  
*Presidente do CSJT*